Agravo de Instrumento nº. 0002658-84.2026.8.19.0000

Agravante: Banco Pan S/A.
Agravada: Rosangela da Silva Amaral.
Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. IMPUGNAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS. MULTA COMINATÓRIA. ADEQUAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em demanda proposta por consumidora em face de instituição financeira, deferiu tutela de urgência para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, diante da impugnação da contratação de cartão de crédito, bem como fixou multa diária em caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para retirada do nome da consumidora dos cadastros restritivos; (ii) estabelecer se a multa cominatória fixada observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 24/08/2026 17:02:37
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

A concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

A controvérsia recai sobre a própria existência do vínculo contratual que originaria o débito, tendo a consumidora impugnado a contratação do cartão de crédito.

As normas consumeristas impõem à instituição financeira o ônus de comprovar a regularidade da contratação, conferindo plausibilidade à alegação da consumidora.

A manutenção da negativação, sem a prévia comprovação da origem do débito, revela-se, em princípio, indevida.

O perigo de dano se evidencia nas restrições concretas ao crédito e à vida civil decorrentes da inscrição em cadastros de inadimplentes.

A medida é reversível, pois eventual improcedência autoriza nova inscrição do nome da consumidora e a cobrança do débito pelos meios adequados.

A multa cominatória constitui meio legítimo de coerção indireta, nos termos do art. 537 do CPC.

O valor da multa diária fixado e o teto estabelecido mostram-se adequados e proporcionais, suficientes para garantir a efetividade da decisão sem impor ônus excessivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. A impugnação da contratação, aliada a elementos mínimos de verossimilhança, autoriza a concessão de tutela de urgência para ex

do nome do consumidor de cadastros restritivos. 2. Incumbe à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação em relações de consumo. 3. A multa cominatória deve ser fixada em valor proporcional e suficiente para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº **0002658-84.2026.8.19.0000** em que é agravante **BANCO PAN S/A** e agravada **ROSANGELA DA SILVA AMARAL**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, nos seguintes termos (Id 248397134):

> *Diante dos documentos acostados aos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. I-se a ré para que proceda a exclusão ou se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, até ulterior deliberação deste Juízo, SOMENTE relativamente ao débito ora em discussão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 2.000,00*.

Nas razões recursais, sustenta a agravante a legalidade da inclusão do nome da devedora no rol dos inadimplentes e que a multa cominada para a hipótese de descumprimento da decisão judicial não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id 27).

O recurso é tempestivo e não foi contrariado (Id 31).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, porquanto tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de demanda na qual a consumidora pretende a suspensão de descontos incidentes sobre seus rendimentos, a declaração de inexistência de débito, a restituição dos valores alegadamente descontados de forma indevida, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral.

É certo que, em regra, a instituição financeira, diante da inadimplência, pode promover a inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Contudo, a legitimidade dessa providência está condicionada à efetiva existência e exigibilidade do débito, circunstâncias que constituem justamente o objeto da controvérsia instaurada.

Em hipóteses como a presente, a análise em sede de tutela de urgência não exige certeza, mas a demonstração, ainda que em juízo de cognição sumária, da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente evidenciada. A controvérsia gira em torno da própria existência do vínculo contratual que teria dado origem aos descontos e à negativação, tendo a consumidora impugnado a contratação de cartão de crédito.

A referida alegação, quando acompanhada de elementos mínimos de verossimilhança, revela plausibilidade jurídica, sobretudo à luz das normas de proteção ao consumidor, que impõem ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação. Nesse contexto, a manutenção da negativação, sem a prévia elucidação da origem do débito, mostra-se, em princípio, indevida.

O perigo de dano, por sua vez, é igualmente evidente, pois a permanência do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes acarreta restrições concretas ao acesso ao crédito e à vida civil, configurando preju

difícil reparação, especialmente quando fundada em débito cuja validade ainda está sob discussão judicial.

Ressalte-se que a medida deferida possui natureza reversível, uma vez que, na hipótese de improcedência dos pedidos, nada impede que a instituição financeira promova nova inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, bem como busque a satisfação de eventual crédito pelos meios adequados.

Diante desse cenário, correta se mostra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a retirada do nome da consumidora dos cadastros restritivos, porquanto presentes os requisitos legais.

No que se refere à multa cominatória fixada para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, igualmente não se vislumbra qualquer irregularidade.

Nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, a multa diária constitui instrumento legítimo de coerção indireta, destinado a assegurar a efetividade das decisões judiciais.

No caso, a multa fixada no valor diário de R$ 200,00, limitada ao montante de R$ 2.000,00, revela-se adequada e proporcional. O valor arbitrado é suficiente para desestimular eventual resistência ao cumprimento da ordem judicial, sem impor ônus excessivo à parte obrigada.

O teto estabelecido, por sua vez, demonstra a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando a incidência de penalidade desmedida, ao mesmo tempo em que preserva a utilidade prática da decisão.

Assim, inexistindo qualquer descompasso entre a medida deferida, a multa fixada e os parâmetros legais aplicáveis, não há fundamento para reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**

Agravo de Instrumento nº. 0002658-84.2026.8.19.0000

Relator

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br